



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI N° 2.279**, de 26 de fevereiro de 2019

Altera a legislação que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

**Art. 2º** – A [Lei nº 2.094, de 26 de março de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º – ...**

...

X – elaborar e aprovar o regimento, a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a realizar-se ordinariamente a cada quatro anos, e convocá-la, extraordinariamente, mediante solicitação do Poder Executivo ou do próprio Conselho Municipal de Saúde;

...

**Art. 4º** – O Conselho Municipal de Saúde de Toledo é composto por representação paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades de usuários de serviços de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos de saúde e prestadores de serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades e órgãos de trabalhadores de saúde vinculados ao SUS, totalizando 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, indicados e eleitos em Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º – A participação de órgãos, entidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito do Município, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, contemplando, dentre outros, os seguintes subsegmentos dentro do segmento:

- I – representantes de associações de pessoas com deficiência;
- II – representantes de entidades de defesa do consumidor;
- III – representantes de associações ou organizações de moradores;
- IV – representantes de entidades não-governamentais (ONGs);
- V – representantes de entidades de movimentos sociais e populares organizados (movimentos de mulheres, negros, LGBT e outros);
- VI – representantes de entidades de aposentados e pensionistas;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

VII – representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VIII – representantes de entidades ambientalistas;

IX – representantes de entidades religiosas;

X – representantes de associações e movimentos sociais de portadores de patologias e outras;

XI – representantes de observatórios sociais.

§ 2º – A participação de entidades de trabalhadores da área de saúde processar-se-á conforme os seguintes subsegmentos:

I – trabalhadores da área de saúde, compreendendo associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;

II – comunidade científica;

III – entidades públicas, hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º – A participação de entidades de prestadores de serviços da área de saúde compreenderá representantes dos prestadores de serviços de saúde privados com e/ou sem fins lucrativos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º – A participação da gestão da área de saúde compreenderá representantes da Secretaria Municipal da Saúde e da 20ª Regional de Saúde.

**Art. 4º-A** – Observado o disposto no artigo anterior, a composição do Conselho Municipal de Saúde compreenderá:

I – 10 (dez) membros titulares, representantes do segmento de usuários, conforme os subsegmentos relacionados nos incisos do § 1º do artigo anterior;

II – 5 (cinco) membros titulares, representantes do segmento de trabalhadores da área de saúde, conforme os subsegmentos relacionados nos incisos do § 2º do artigo anterior;

III – 3 (três) membros titulares, representantes do segmento de prestadores de serviços em saúde;

IV – 2 (dois) membros titulares, representantes do segmento de gestão de saúde.

§ 1º – Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde haverá um suplente, que será do mesmo segmento do titular.

§ 2º – Os membros titulares e suplentes das entidades representantes de usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços em saúde serão eleitos em Conferência Municipal de Saúde, com registro em ata, sendo os governamentais indicados pelos respectivos órgãos, conforme participação em Conferência.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 3º - Será vedada a eleição para membros titulares ou suplentes, nas categorias usuários e trabalhadores em saúde nas Conferências Municipais, dos delegados com cargos comissionados e indicados, de direção ou de confiança do Poder Público e assessores parlamentares, conforme Resolução CNS 453/2012.

§ 4º - Não é permitida a participação como conselheiros de membros eleitos do Poder Legislativo, de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 5º - Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal de Saúde de Toledo serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e a sua posse e início de mandato dar-se-ão até a última reunião do mês de março, com a eleição da mesa diretora, em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 5º** – O mandato dos conselheiros será de quatro anos, sendo permitida a reeleição de acordo com a vontade do conselheiro e da instituição/entidade que representa, observando, se possível, a promoção de renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos representantes de suas entidades e/ou categorias.

...

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2019.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.254, de 28/02/2019**